



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

103

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	Rubrica

Processo nº 13808.001959/90-76

Sessão de: 16 de junho de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.524

Recurso nº: 90.535

Recorrente: CLAUDIA JACINTO CARRANCA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

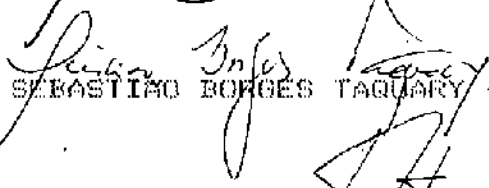
ITR - REDUÇÃO. Inexistência por exercícios anteriores. Recurso provido.

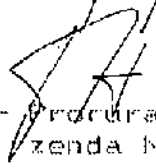
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIA JACINTO CARRANCA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13808.001959/90-76
 Recurso nº: 90.535
 Acórdão nº: 203-00.524
 Recorrentes: CLAUDIA JACINTO CARRANCA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/90, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Coroados, de sua propriedade, localizado no município de Nova Independência/SP, com área total de 2.981,3 ha e no valor total de Cr\$ 1.156.106,16.

A requerente impugnou o feito (fls. 01) pleiteando a redução de cálculo a que tem direito e esclarecendo que efetuou o pagamento do ITR/86 através de RA (documentos de fls. 03 e 04) e que o INCRA não efetuou a devida baixa no Cadastro do Imóvel, por desorganização interna. Em consequência, emitiu as guias referentes a 1987, 1988 e 1989, sem a devida redução fiscal a que a contribuinte tinha direito.

A interessada impugnou os lançamentos indevidos até 1989, sendo o último, requerido em 17.10.89, conforme documentos de fls. 5 e 6 (xerox).

Ao final, requer a impugnação total do lançamento, constando no atual, a redução a que faz jus.

As fls. 13/14 consta cópia da carta do INCRA à interessada, esclarecendo o que segue:

a) através dos processos nºs 12.338/89 e 18.360/90, foram requeridas as reduções do ITR para os exercícios de 1987, 1988 e 1989. No primeiro processo, o pedido para o exercício de 1989 foi indeferido. No segundo, além de indeferido o pedido, foi sugerida a quitação do débito referente a 1989;

b) as reduções do ITR deixaram de ser concedidas em função da existência de débito (art. 11 do Dec. nº 84.685/80).

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito da contribuinte face a existência de débito relativo ao exercício de 1989.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13808.001959/90-76

Acórdão nº: 203-00.524

Tempestivamente, a recorrente interpôs recurso a este Conselho (fis. 22/23), alegando basicamente, os mesmos argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória e acrescentando que:

a) a quitação do exercício de 1986 ocorreu fora de época (nov/86) e através de guia especial;

b) a quitação dos exercícios subsequentes (1987/1989) ocorreu, também, fora da época normal de lançamento, isto é, somente após a decisão de cada impugnação, ocasião em que, já havia sido emitida a guia do exercício seguinte e sem a redução fiscal.

Requer a anulação total do lançamento, constando da nova guia a redução fiscal a que se julga com direito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13808.001959/90-76

Acórdão nº: 203-00.524

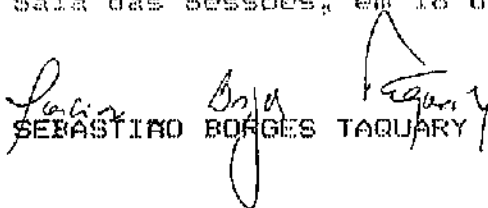
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A presente lide se resolve pela prova, existente nos autos. A redução postulada, pela Recorrente, foi indeferida, ao fundamento de que a mesma se encontrava em débito de ITR, relativo aos exercícios anteriores.

Entretanto, a Recorrente comprovou, nos autos e de forma incontroversa, que quitou aqueles débitos, e, por consequência, é-lhe legítima aquela redução.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY